



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIÊNCIAFICO**

**O BRASIL E O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS  
HUMANOS: um estudo da aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 45/2004**

**Jocelaine Pereira dos Santos**  
**Profa. Dra. Liziane Paixão Silva Oliveira**

**Aracaju**  
**2015**

**JOCELAINE PEREIRA DOS SANTOS**

**O BRASIL E O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS  
HUMANOS: um estudo da aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 45/2004**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico  
– apresentado ao Curso de Direito da Universidade  
Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel em Direito.

**Aprovado em 20/11/2015.**

**Banca Examinadora**

---

**Profa. Dra. Liziane Paixão Silva Oliveira (Orientadora)**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Profa. Martha Franco Leite (Examinadora)**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Prof. Dr. Tagore Trajano de Almeida Silva (Examinador)**  
**Universidade Tiradentes**

# **O BRASIL E O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS: um estudo da aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 45/2004**

**Jocelaine Pereira dos Santos<sup>1</sup>**

## **RESUMO**

O homem ocupa o centro das diversas relações sociais, sejam elas econômicas, religiosas, afetivas, culturais, dentre outras. Existem diversas conexões que possuem no seu cerne uma maior complexidade, tendo em vista envolver aspectos culturais e religiosos, porém, em qualquer parte do globo, o ser humano possui direitos que são inerentes à condição de pessoa humana; esses direitos, no entanto, em um passado não muito distante, foram completamente violados, reduzidos, diante do cenário das guerras que marcaram e ainda assombram diversos povos, por isso a busca pela proteção e garantia dos Direitos Humanos torna-se indispensável para o futuro da humanidade. Nesse enfoque, a relevância do projeto constitui-se em uma análise dos Direitos Humanos e a amplitude de sua proteção no âmbito global com o pós-guerra; a compreensão do comportamento do Brasil diante da proteção internacional de que gozam os Direitos Humanos; como ocorreu o processo de internacionalização dos Direitos Humanos no âmbito nacional e a efetividade da Emenda Constitucional nº 45, diante dos tratados que ingressaram no ordenamento jurídico pátrio sob a sua égide. O objetivo da pesquisa é contribuir para a compreensão da importância dos direitos humanos no âmbito nacional, bem como o que vem a ser a internacionalização desses direitos, sua receptividade e sua posição na Magna Carta, a fim de que o cidadão contemporâneo utilize as suas habilidades e conheça a si próprio, fortalecendo cada vez mais os direitos que lhe são intrínsecos, firmando a sua autonomia frente os avanços e desafios da vida em sociedade.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito, 10º período da Universidade Tiradentes. E-mail: bgjoice@hotmail.com

**Palavras-chave:** Emenda Constitucional nº 45/2004. Impacto jurídico dos Tratados Internacionais no âmbito Nacional. Internacionalização dos Direitos Humanos. Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos.

## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa sobre Direitos Humanos caracteriza-se por analisar a essência do ser humano como um todo, conhecendo o mundo que o cerca e as relações interpessoais a que se submete; para tanto, deve-se compreender que a pessoa humana reconhecida como sujeito de direito possui peculiaridades e particularidades que exigem, para as defesas de seus direitos, ações positivas por parte do Estado, de organizações intergovernamentais e do próprio homem.

Os Direitos Humanos possuem uma construção evolutiva, já que a sociedade não é estática, mas dinâmica. Diante das inúmeras relações que nascem a cada dia, é sabido que algumas classes de pessoas, na atualidade, conseguiram adquirir direitos que há alguns anos não lhes eram assegurados, significando que os Direitos Humanos acompanham a evolução da humanidade, fazem parte da história, diferenciam e reconhecem os diferentes povos.

Para a pessoa humana ter alcançado a posição em que hoje se encontra no mundo, a dignidade humana passou por diferentes estágios em um movimento progressivo; para Comparato (2015, p. 13): “[...] a dignidade humana consistiu, sucessivamente, no campo da religião, filosofia e da ciência”. No campo da religião, segundo o autor citado, predominava a fé monoteísta, ou seja, o ser humano foi criado por um único Deus, isso o tornava um ser sublime; para a filosofia, o principal atributo ligado à dignidade humana era a racionalidade, característica intrínseca e exclusiva do homem; já no campo científico, a dignidade humana surgiu com a evolução dos seres vivos, na qual o homem ocupa a posição central dessa cadeia, e tudo se desenvolve e se organiza pelo homem e para o homem. (COMPARATO, 2015).

Observa-se que o conceito da dignidade humana e a posição do homem no mundo vêm evoluindo ao longo dos tempos, reformulando culturas e dogmas, transformando soberanias estatais absolutas em relativas, servindo de base para a

elaboração de Constituições nos países democráticos, atribuindo igualdade de direitos e valores universais a todos os povos. No entanto, essa construção é recente na história e têm como ponto fulcral os massacres em massa, o sofrimento, a exploração, dentre outras formas de aniquilamento da dignidade humana.

Foram necessários vinte e cinco séculos para que a primeira organização internacional a englobar a quase totalidade dos povos da Terra proclamasse, na abertura de uma Declaração Universal de Direitos Humanos, que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (COMPARATO, 2015, p. 24).

A proteção internacional dos Direitos Humanos iniciou-se após a Segunda Guerra Mundial, e surgiu com o chamado direito humanitário – Cruz Vermelha<sup>2</sup>, a Liga das Nações<sup>3</sup> e a Organização Internacional do Trabalho<sup>4</sup> (1919), sendo estes, segundo Piosevan (2013, p. 183), “[...] os primeiros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos”.

O direito humanitário, com origem no século XIX, tem como fundamento defender os envolvidos com os conflitos bélicos, sejam eles soldados feridos, prisioneiros ou civis, destacando-se nesse cenário a atuação da Cruz Vermelha. (COMPARATO, 2015).

Na evolução do homem, sob a égide de suas lutas sociais, diante dos fatos que marcaram a humanidade como o nazismo e as guerras, foram desabrochando ideias, segundo as quais, os Direitos Humanos necessitavam de uma maior proteção não somente em prol dos mais humildes, desprotegidos e refugiados, mas em prol de todos os seres humanos. Com essas novas perspectivas, surgiram, inspiradas na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a universalidade e a indivisibilidade desses direitos, e o homem passou a ser reconhecido no plano internacional como sujeito de direito.

---

<sup>2</sup> A Cruz Vermelha é uma organização internacional, sem fins lucrativos, que tem como principal objetivo prestar socorro e assistência às pessoas vítimas de guerras e catástrofes naturais. (CRUZ VERMELHA, [s.d.])

<sup>3</sup> Liga das Nações foi uma organização internacional, idealizada em 28 de abril de 1919, em Paris, onde as nações vencedoras da Primeira Guerra Mundial se reuniram para negociar um acordo de paz. Foi efetivada em 10 de janeiro de 1920. (ALTMAN, 2010).

<sup>4</sup> “A OIT foi criada em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial. [...] A OIT é responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho (convenções e recomendações) [...] O Brasil está entre os membros fundadores da OIT e participa da Conferência Internacional do Trabalho desde sua primeira reunião.” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, [s.d.]).

Foi a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948<sup>5</sup> que a internacionalização dos Direitos Humanos ganhou ênfase e formou-se um sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos, na qual se integram vários tratados internacionais, todos visando a uma finalidade comum: a proteção dos Direitos Humanos em suas diversas diretrizes, pois a pessoa humana é composta de vários vieses que firmam a sua autonomia no âmbito social, civil e político.

A internacionalização dos direitos humanos visa a uma proteção genérica e abstrata, é o chamado sistema global; o que não afasta a proteção de maneira localizada, mais restrita, é o chamado sistema regional, em que a cultura de determinado povo possui um valor axiológico. (PIOVESAN, 2013).

Os Direitos Humanos, embora sejam construídos e edificados ao longo da história, são um primado sempre vivo que acompanha a pessoa humana em todos os níveis do seu desenvolvimento, perfazendo-se até depois da sua existência, tal como o direito à honra e à imagem. Estes repercutem em todas as ciências, estão presentes em todos os povos, daí advém a indispensabilidade da sua proteção em nível global e regional.

Tendo em vista que o futuro da humanidade baseia-se na construção de uma melhoria na vida social, partindo da preservação do meio ambiente, do homem inserido no meio, da evolução tecnológica e científica, da solidariedade entre os povos, os Estados, sujeitos do direito internacional público, elaboram suas normas internas, sejam elas com aplicabilidade imediata ou de cunho programático, com a finalidade de garantir uma maior eficácia à proteção dos direitos da pessoa humana, reconhecendo a sua posição na contemporaneidade e firmando que a proteção dos Direitos Humanos no plano internacional é essencial à garantia da igualdade e respeito às diferenças.

## **2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL BRASILEIRA**

---

<sup>5</sup> Delineia os direitos humanos básicos, foi adotada pela Organização das Nações Unidas Assembleia Geral das Nações Unidas, sob a forma de Resolução, em 10 de dezembro de 1948. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Os direitos e garantias fundamentais no Brasil, para terem alcançado a proteção conquistada atualmente, passaram por períodos frágeis no sentido da sua amplitude e efetivação. O mais recente foi o período marcado pelo regime militar ditatorial que perdurou de 1964 a 1985. O processo de redemocratização ocorrido com a promulgação da Constituição Brasileira inseriu, além de princípios democráticos, valores sociais e do trabalho, assim como assegurou direitos individuais e coletivos, incorporou a proteção aos direitos humanos, se submetendo às regras internacionais. (PIOVESAN, 2013)

Com a transição democrática ocorrida mediante a promulgação da Constituição de 1988, houve uma ruptura com o regime militar, e se constituiu em um marco político e jurídico que deu ênfase à consolidação dos direitos e garantias fundamentais. A partir da Constituição de 1988, num novo cenário democrático com grandes conquistas começou a descortinar em um ambiente ainda enfraquecido quanto aos direitos e garantias fundamentais. Observa-se que a transição democrática ocorreu mediante um processo lento e contínuo, de um lado aqueles que insistiam em se desraigar do ambiente opressor, do outro, aqueles que queriam permanecer no poder e com o poder.

O avanço no tema dos direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição de 1988 foi e continua sendo de extrema importância para as categorias mais vulneráveis e toda a sociedade civil. Em seu texto, a Constituição firmou princípios constitucionais que norteiam todo o arcabouço jurídico, servindo de alicerce para a construção de uma sociedade justa e igualitária.

Os direitos e garantias fundamentais no Texto Constitucional possuem uma vasta amplitude, e esta conquista refletiu positivamente não somente no plano interno, mas também no plano internacional e nas relações internacionais, pois, ao eleger a dignidade da pessoa humana como fundamento para o Estado Democrático de Direito, há uma propositura de ampla proteção aos direitos humanos rompendo as fronteiras geográficas nacionais. Para George Sarmiento (2011, p.16): “A verificação da efetividade dos direitos fundamentais está condicionada a três elementos objetivos: observância, aplicação e existência de garantias processuais eficazes”.

Necessário destacar que os direitos fundamentais estão correlacionados aos direitos e à proteção que prevalecem na ordem jurídica interna, de forma mais

restrita ao âmbito nacional, estando previstos em todo corpo constitucional, já quando se trata dos Direitos Humanos, estes são analisados de forma ampla e global, existentes diante da ordem jurídica internacional e da proteção inserida nos tratados e convenções internacionais. (PIOVESAN, 2013).

Em todo o Texto Constitucional, desde o seu preâmbulo, identifica-se a preocupação em estabelecer os valores sociais, a dignidade da pessoa humana, a igualdade, como fundamentos e imperativos para o amadurecimento e solidificação dos direitos humanos no cenário nacional, e o seu constante desenvolvimento na seara de proteção ao que é basilar em toda sociedade, que é a pessoa humana.

Infere-se que a dignidade da pessoa humana serve como um parâmetro para nortear as funções do Legislativo, Executivo e Judiciário, sendo desta forma um princípio macro que rege as relações político-administrativas, bem como as relações jurídico-sociais do Estado Democrático Brasileiro.

Neste sentido, o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional. (PIOVESAN, 2013, p. 89).

O primado da dignidade da pessoa humana, a solidificação da proteção aos direitos humanos, aos direitos civis e políticos, aos direitos sociais, individuais, coletivos e difusos, além de uma série de princípios que conferem proteção aos direitos e garantias fundamentais servindo como balizador das relações no plano interno, e frente aos sujeitos de Direito Internacional Público, traduz a ideia de um constitucionalismo fundado em valores axiológicos resultante em um sistema jurídico harmônico. (PIOVESAN, 2013).

Assim, seja no âmbito internacional, seja no âmbito interno (à luz do Direito Constitucional ocidental), a dignidade da pessoa humana é princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade. (PIOSEVAN, 2013, p. 93)

A construção do Texto Constitucional permeou-se nos critérios de assegurar um catálogo de direitos e garantias fundamentais, esta é a essência da Constituição. Embora esses direitos tenham nascido em um ambiente de arbitrariedades, solidificaram-se na nova ordem jurídica dotada de proteção que ultrapassa os limites geográficos do país, para gozar de proteção também no âmbito internacional, sendo esta a nova topografia constitucional.

Há, assim, um Direito brasileiro pré e pós-88 no campo dos direitos humanos. O Texto Constitucional propicia a reinvenção do marco



jurídico dos direitos humanos, fomentando extraordinários avanços nos âmbitos da normatividade interna e internacional. (PIOSEVAN, 2013, p. 96)

A relação existente entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais é intrínseca, vez que é difícil subsistir a dignidade da pessoa humana sem que estejam assegurados direitos fundamentais basilares, neste sentido, Sarlet (2012, p. 101) assevera que “[...] a dignidade da pessoa humana, na condição de valor e princípio normativo fundamental, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões<sup>6</sup>”.

Diante da importância atribuída ao princípio da dignidade da pessoa humana e do seu valor axiológico, as normas que tratam das liberdades políticas, civis e religiosas devem respeitar esse primado que alcançou notadamente um status de norma global na proteção aos Direitos Humanos. Neste sentido, Luís Roberto Barroso manifesta-se:

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independentemente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. (BARROSO, 2010, p. 335).

Segundo Sarlet (2012, p. 84): “[...] a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, não poderá ser ela própria concedida pelo ordenamento jurídico”. A dignidade, analisada sob este aspecto, é uma qualidade que toda pessoa humana possui pelo simples fato de existir, necessitando de proteção, reconhecimento e garantias no âmbito interno e no plano internacional.

### **3 A Normatização Constitucional e as Relações Internacionais**

Há na ordem jurídica internacional um combate às diversas formas de discriminação, intolerância, exclusão social, repressão, desvalorização, trabalhos forçados e demais atos atentatórios aos Direitos Humanos, que repercutem significativamente na dignidade da pessoa humana. No plano interno, esse cenário

---

<sup>6</sup> Sobre o tema, a visão de George Sarmento (2011, p. 2): “Os defensores dessa teoria vinculam cada etapa civilizatória a valores relevantes para a vida social. Sob a inspiração de determinado elemento axiológico, surgem direitos com o mesmo perfil”.

de combate a quaisquer atos de redução e agressão aos Direitos Humanos se tornou mais efetivo devido ao processo de redemocratização que adveio com a promulgação da Constituição Federal de 1988, institucionalizando, no ambiente interno, o reconhecimento de direitos e garantias fundamentais, elevando a dignidade da pessoa humana como princípio basilar do ordenamento jurídico pátrio. (SARMENTO, 2011).

O Corpo Constitucional, assim como o preâmbulo da Constituição, elencam vários princípios norteadores do novo paradigma da democracia, atuando como um divisor de águas, no qual a prevalência dos direitos humanos é o princípio fundamental que rege o Brasil nas suas relações internacionais, como se depreende da norma prevista em seu art. 4º, inciso II: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos”. (BRASIL, 1988).

Os demais princípios constitucionais previstos no art. 4º e seus incisos consolidam a postura do Brasil em suas relações internacionais quanto à proteção dos direitos humanos, de forma a orientar as suas ações no sentido de dar garantia e proteção aos Direitos Humanos, como a autodeterminação dos povos, o repúdio ao terrorismo e ao racismo e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Não se trata de limitação à soberania, mas de incorporar a proteção internacional dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico vigente e solidificar o Estado Democrático de Direito.

A partir do momento em que o Brasil se propôs a configurar uma maior proteção aos direitos humanos, sendo este o primado nas suas relações internacionais, compromete-se a elaborar suas normas e aplicar as já existentes nos tratados internacionais, com base nesse primado, buscando uma integração de tais regras internacionais junto ao arcabouço normativo interno. (MAZZUOLI, 2014).

Foram os princípios elencados na Constituição, de forma a conduzir suas relações internacionais, além de ter o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção aos direitos humanos como primado para a justiça social, que direcionaram o Brasil a ser signatário de diversos Pactos Internacionais, sem dúvida novos avanços incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.

A prevalência dos direitos humanos, como princípio a reger o Brasil no âmbito internacional, não implica apenas o engajamento do país no processo de elaboração de normas vinculadas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas sim a busca da plena

integração de tais regras na ordem jurídica interna brasileira. (PIOVESAN, 2013, p. 102).

No início do Texto Constitucional, a Carta Magna inovou, elencando tais princípios e a importância da proteção aos Direitos Humanos na sistemática jurídica interna de forma a coibir normas vindouras que tentem desrespeitar essas diretrizes, além de reconhecer a proteção no plano internacional. As inovações trouxeram resultados não apenas no âmbito interno, mas se reflete no âmbito internacional, o cenário no qual o Brasil se inseriu, proveniente da transição democrática com a promulgação da Constituição de 1988 e a instituição do Estado Democrático de Direito ocasionando uma nova ordem político-jurídica. Na visão de Barroso:

A Lei Fundamental e seus princípios deram novo sentido e alcance ao direito civil, ao direito processual, ao direito penal, enfim, a todos os demais ramos jurídicos. A efetividade da Constituição é a base sobre a qual se desenvolveu, no Brasil, a nova interpretação constitucional. (BARROSO, 2010, p. 300)

Para as Normas Constitucionais vigentes gozarem de um valor normativo significativo, a história brasileira precisou ultrapassar diversas barreiras. As Constituições pré-1988 não detinham efetividade jurídica devido ao não reconhecimento da força normativa dos seus textos; foram anos de instabilidade no plano político-jurídico até ser alcançado o avanço e o status constitucional vigente, trazido pela instituição da nova ordem jurídica pós-1988.

#### **4 A RECEPTIVIDADE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988**

O processo de internacionalização dos Direitos Humanos no âmbito nacional sobreveio com a incorporação dos tratados internacionais, do reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana dos Direitos Humanos<sup>7</sup>, além do reconhecimento

---

<sup>7</sup> A Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte exerce função jurisdicional e consultiva. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1982).

da legitimidade do Tribunal Penal Internacional<sup>8</sup> para o julgamento de graves violações aos Direitos Humanos, com aplicabilidade, no âmbito jurídico interno, através dos quais, os Direitos Humanos passaram a gozar de uma proteção que transcende o ordenamento jurídico pátrio. (SARMENTO, 2011).

Nesse novo cenário político-jurídico pós-1988, os direitos humanos são garantidos sob o enfoque do universalismo, não se limitando a uma interpretação com base apenas nas normas nacionais; desta forma, o Brasil está comprometido com a ratificação dos tratados ao cumprimento das suas normas internacionais fixadas.

Os Direitos Humanos nascem na ordem jurídica supraestatal e são recepcionados nos países que se comprometeram a assegurá-los e garanti-los em suas Constituições. No constitucionalismo contemporâneo, eles estão prescritos no direito internacional e nas Cartas Políticas (SARMENTO, 2011, p. 1).

As inovações trazidas pela nova Carta foram importantes para a ratificação dos tratados internacionais e para a primazia dos Direitos Humanos como princípio das relações internacionais.

O marco inicial do processo de incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos foi a ratificação, em 1º de fevereiro de 1984, da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher. A partir dessa ratificação, inúmeros outros relevantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos foram também incorporados pelo Direito brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, que, como já visto, situa-se como marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país. (PIOVESAN, 2013, p. 374 – 5).

A repercussão jurídica dos tratados internacionais de Direitos Humanos no Direito brasileiro é visualizada na amplitude de direitos que são garantidos pela

---

<sup>8</sup> "O Tribunal Penal Internacional é o resultado de um longo processo histórico em que se buscou punir os responsáveis pelos maiores crimes contra a humanidade, destacando-se o Tribunal de Nuremberg e os Tribunais *Ad hoc* da ONU. O Tribunal Penal Internacional, teve sua criação aprovada através do Estatuto de Roma em 1998, e iniciou seus trabalhos em julho de 2002. Ele possui competência para julgar quatro tipos de crimes: crimes contra a humanidade, crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes de agressão. Seu princípio principal funda-se na complementariedade e subsidiariedade, possuindo como características o fato de ser permanente e internacional. Os 18 magistrados do Tribunal Penal Internacional são eleitos pela Assembleia Geral do Estatuto de Roma para exercerem mandatos de 9 anos sem direito a reeleição. As penas previstas serão de até 30 anos prisão, sendo aceitável, excepcionalmente a pena máxima de prisão perpétua." (GARCIA, 2012, p. 1)

Carta Magna, além da reprodução de diversos enunciados de proteção aos direitos humanos existentes em tratados internacionais que foram incorporados pela Constituição brasileira, o que sedimenta e alarga o alcance da proteção.

Entende Sarmento, que:

Não basta que os direitos humanos estejam previstos em tratados internacionais ou nas Constituições. É preciso que eles sejam respeitados na realidade social, o que só é possível se os Estados se comprometerem a garanti-los e aplicá-los nas relações interpessoais. É aí que entra o conceito de efetividade como dimensão sociológica do fenômeno jurídico. A verificação da efetividade permite aferir os resultados concretos das normas jurídicas na vida cotidiana. (SARMENTO, 2011, p. 16)

Foi a partir da ratificação dos tratados internacionais pelo Brasil, que direitos que ainda não gozavam de existência jurídica passaram a ganhar vida no ambiente interno de forma a ampliar os direitos já existentes, na busca de elevar ao grau máximo a dignidade da pessoa humana.

Nesse enfoque, os Direitos Humanos, seja no âmbito internacional ou no âmbito interno, repercutem em todos os aspectos da construção de uma sociedade justa e fraterna; para tanto, há a necessidade do debate em todos os segmentos da sociedade. Ao incorporar tratados internacionais de direitos humanos, o Estado limita sua soberania submetendo-se a regras jurídicas internacionais que têm como parâmetro a prevalência dos direitos humanos.

Os tratados internacionais, enquanto acordos internacionais juridicamente obrigatórios e vinculantes (*pacta sunt servanda*), constituem hoje a principal fonte de obrigação do Direito Internacional (PIOVESAN, 2013, p. 105).

A nova ordem constitucional permeada de diversos direitos sociais, políticos e econômicos demonstra que há uma maior preocupação em incorporar a proteção aos direitos humanos no ordenamento jurídico pátrio, seja inovando no processo de elaboração das leis, assim como na ratificação dos tratados internacionais ou ainda reproduzindo os seus enunciados.

A reprodução de disposições de tratados internacionais de direitos humanos na ordem jurídica brasileira não apenas reflete o fato de o legislador nacional buscar orientação e inspiração nesse instrumental, mas ainda revela a preocupação do legislador em equacionar o Direito interno, de modo a justá-lo, com harmonia e consonância, às obrigações internacionalmente assumidas pelo Estado brasileiro. (PIOVESAN, 2013, p. 164).

Diversos tratados foram incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, a partir da transição democrática, dentre eles o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>9</sup>, a Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis<sup>10</sup>, Desumanos ou Degradantes, o Pacto de São José da Costa Rica<sup>11</sup> e inúmeros outros instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos, o que demonstra a posição sólida do Brasil frente aos demais sujeitos internacionais.

Segundo Mazzuoli:

[Tratado] É um acordo formal concluído entre os sujeitos de direito internacional público, regido pelo direito das gentes, visando à produção de efeitos jurídicos para as partes contratantes e, em certos casos, inclusive para terceiros não partes no acordo. (MAZZUOLI, 2014, p. 56)

O Texto Constitucional estabelece o procedimento necessário para incorporação dos tratados internacionais, previsto no art. 84, VIII, que dispõe sobre a competência privativa do Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Em seu art. 49, I estabelece ser de competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. (BRASIL, 1988).

O Brasil adota, de forma resumida, um sistema bifásico, ou *stricto sensu*, no qual existem duas fases, a primeira, chamada fase externa, realizada mediante as

---

<sup>9</sup> Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução N.º 2200-A (XXI), de 16 de Dezembro de 1966. Entrada em vigor: 23 de Março de 1976, em conformidade com o artigo 49.º reconhece que “Todos os povos têm o direito à autodeterminação. Em virtude deste direito estabelecem livremente a sua condição política e, desse modo, providenciam o seu desenvolvimento económico, social e cultural.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1976)

<sup>10</sup> Adotada pela Resolução 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1984. Reconhece direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1984)

<sup>11</sup> Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. “Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

negociações e assinatura do tratado pelo Presidente da República ou o Ministro das Relações Exteriores ou o plenipotenciário munido de carta de plenos poderes; a fase interna ocorre com a análise do Congresso Nacional da incorporação ou não do Tratado no âmbito interno, sendo esta uma hipótese de controle de constitucionalidade preventivo político. Havendo a concordância do Congresso, esta será expressa por meio de um Decreto Legislativo. Contudo, a ratificação do Tratado pelo Presidente da República, após a análise positiva da incorporação no ordenamento jurídico pelo Congresso Nacional, é um ato discricionário. Haverá, por fim, a promulgação e publicação dando início à obrigatoriedade do seu cumprimento. (MAZZUOLI, 2014).

## **5 APLICABILIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 DIANTE DOS TRATADOS**

No discorrer sobre a proteção aos Direitos Humanos e a sua internacionalização no ordenamento jurídico pátrio, importante analisar algumas das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que instituiu a Reforma do Poder Judiciário, objetivando a dar fim às controvérsias em torno da hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos incorporados no ordenamento jurídico pátrio, dentre elas:

- A “constitucionalização formal” dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos desde que aprovados pelo quórum qualificado das emendas constitucionais (art. 5º, § 3º):

O art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988).

Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, que passarem pelo quórum de votação especificado (designado para votação de Emenda Constitucional) serão “material e formalmente constitucionais”, possuindo status e valor jurídico de emenda constitucional, servindo como parâmetro de controle de constitucionalidade. (BRASIL, 2004).

A posição atual do Supremo Tribunal Federal e de parte da doutrina é de que um Tratado de Direitos Humanos somente terá status de Constituição se passar pelo crivo do Art. 5º, § 3º. Aqueles Tratados sobre Direitos Humanos que não passarem por esse quórum possuem status de supralegalidade e natureza infraconstitucional, em consonância com o Art. 5º, § 2º da Constituição Federal de 1988. Já os demais Tratados, que não versam sobre Direitos Humanos, são incorporados como lei ordinária.

Dispõe o Art. 5º, § 2º:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1988).

Como exemplo do que normatiza o parágrafo acima, tem-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, “materialmente constitucional”, seu quórum de votação é de lei ordinária e possui natureza infraconstitucional, ou seja, está abaixo da Constituição, mas, acima da legislação infraconstitucional. Esse Pacto revogou a legislação infraconstitucional ordinária que versava sobre a prisão civil do depositário infiel.

Diverso do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), alguns doutrinadores, dentre eles Flávia Piosevan e Valério Mazzuoli adotam a teoria da cláusula de recepção imediata ou direta, referente aos Tratados que versam sobre direitos humanos, e que estes são incorporados observando-se apenas o contido no art. 5º, § 2º, intitulada de cláusula constitucional aberta, possuindo status constitucional.

Entende-se por cláusula constitucional aberta, a qual há o reconhecimento de outros direitos e garantias fundamentais que não estão previstos de forma expressa no texto constitucional, mas tendo em vista estarem incorporados em tratados e convenções internacionais em que o Brasil é signatário, a Constituição de 1988 os reconhece, possuindo assim, aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. (SILVA, 2000).

Corroborando esse entendimento, assevera Mazzuoli:

A cláusula aberta do § 2º do art. 5º da Carta da República de 1988, assim, admite visivelmente que os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos ratificados pelo governo brasileiro ingressam no nosso ordenamento jurídico no mesmo grau hierárquico das normas constitucionais, e não em outro âmbito de



hierarquia normativa (...) se a Constituição estabelece que os direitos e garantias nela expressos “não excluem” outros provenientes dos tratados internacionais em que a república Federativa do Brasil seja parte, é porque ela própria está a autorizar que esses direitos e garantias internacionais constantes dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil “se incluem” no nosso ordenamento jurídico interno, passando a ser considerados como se escritos na Constituição estivessem (...) pela lógica, na medida em que tais instrumentos passam a assegurar certos direitos e garantias, a Constituição “os inclui” no seu catálogo de direitos protegidos, ampliando, assim, o seu “bloco de constitucionalidade”. (MAZZUOLI, 2014, p. 107)

Segundo o entendimento retro, antes mesmo de a Emenda Constitucional 45/2004 entrar em vigor, os tratados internacionais sobre direitos humanos já gozavam de status constitucional, segundo o disposto no § 2º do art. 5º da Constituição, passando, segundo Mazzuoli (2014, p. 109): “[...] a incluir-se no chamado bloco de constitucionalidade, e não no texto constitucional propriamente dito”.

Neste teor, o entendimento de Flávia Piovesan coaduna-se com a posição acima mencionada:

A Constituição assume expressamente o conteúdo constitucional dos direitos constantes dos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte. Ainda que esses direitos não sejam enunciados sob a forma de normas constitucionais, mas sob a forma de tratados internacionais, a Carta lhes confere o valor jurídico de norma constitucional, já que preenchem e complementam o catálogo de direitos fundamentais previsto pelo Texto Constitucional (...) os direitos internacionais integrariam, assim, o chamado bloco de constitucionalidade, densificando a regra constitucional positivada no § 2º do art. 5º, caracterizada como cláusula constitucional aberta. (PIOVESAN, 2013, p. 117)

- A submissão do Brasil à jurisdição do Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão (art. 5º, § 4º CRFB/88);

O Tribunal Penal Internacional, criado pelo Estatuto de Roma, é de extrema importância no que se refere à responsabilidade de Estados signatários violadores dos direitos humanos. O TPI julga crime como genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. O Brasil assinou o pacto em 12 de fevereiro de 2000, havendo a aprovação pelo Congresso Nacional, posteriormente foi ratificado em 12 de junho de 2002.

Segundo dispõe Ricardo Lewandowski:

Sua criação constitui um avanço importante, pois esta é a primeira vez na história das relações entre Estados que se consegue obter o necessário consenso para levar a julgamento, por uma corte internacional permanente, políticos, chefes militares (...) que até agora, salvo raras exceções, têm ficado impunes, especialmente em razão do princípio da soberania. (LEWANDOWSKI, 2002, p.1)

- A federalização de crimes contra direitos humanos, objetivando o deslocamento de competência para a Justiça Federal (art. 109, V-A e § 5º CRFB/88);

O incidente de deslocamento de competência previsto na Constituição Federal de 1988 tem por objetivo a razoável duração do processo, além de evitar que o Brasil seja responsabilizado por uma atuação ineficaz, diante de um caso concreto de violação aos Direitos Humanos. A Carta Magna possui inserido em seu art. 5º, LXXVIII no título dos direitos e garantias fundamentais, o princípio da razoável duração do processo, sendo este também acrescentado pela emenda constitucional nº 45/2004, demonstrando que todo o indivíduo possui o direito de obter a tutela jurisdicional prestada pelo Estado de forma célere e efetiva na solução dos seus conflitos.

Para que ocorra o Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) para a Justiça Federal é necessário que exista grave violação aos Direitos Humanos; o risco de que o Brasil seja responsabilizado por organismos internacionais; a comprovação objetiva de omissão, inércia ou negligência na investigação ou no curso do processo. A autoridade legitimada para suscitar o IDC é o Procurador Geral da República, perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Este pedido pode ser realizado em qualquer fase do inquérito ou no curso do processo. (BRASIL, 1988).

## **6 Tratados Internacionais de Direitos Humanos que Ingressaram nas Condições da Emenda**

A partir da vigência da Emenda Constitucional 45/2004 atribuindo status de norma constitucional aos tratados de direitos humanos que obedecerem ao procedimento contido no § 3º do art. 5º da Constituição Federal, qual seja, ser aprovado por um quórum qualificado de três quintos de votos dos membros das casas do Congresso Nacional, em dois turnos, apenas a Convenção sobre Direitos

das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo<sup>12</sup> ingressaram, por meio deste procedimento, através do Decreto Legislativo 186 de 10 de Julho de 2008.

Esses instrumentos são material e formalmente constitucionais equiparados às emendas à Constituição, não sendo possível exercer o direito de retirada, ou seja, insuscetível de denúncia por parte do Brasil. No entanto, os tratados internacionais de direitos humanos “materialmente constitucionais” que gozam de status de supralegalidade, atribuem ao Brasil o poder de desvincular-se, sendo este ato, privativo do Poder Executivo, sem participação do Poder Legislativo.

Neste sentido, o entendimento de Piovesan:

Diversamente dos tratados materialmente constitucionais, os tratados material e formalmente constitucionais não podem ser objeto de denúncia. Isto porque os direitos neles enunciados receberam assento no Texto Constitucional, não apenas pela matéria que veiculam, mas pelo grau de legitimidade popular contemplado pelo especial e dificultoso processo de sua aprovação. (PIOVESAN, 2013, p. 147, 148)

Para Mazzuoli (2014), os tratados de direitos humanos são tidos como cláusulas pétreas, em consonância com o disposto no art. 60, § 4º, IV da Constituição de 1988, isso porque definem direitos e garantias fundamentais. Sendo que, para o autor, a finalidade de serem cláusulas pétreas é para impedir a sua denúncia. Em comunhão com o entendimento de Piovesan (2013), Mazzuoli (2014) entende que em se tratando de Tratado Internacional de Direitos Humanos material e formalmente constitucional, fica impedida a denúncia pelo Estado signatário.

[...] uma vez equivalentes às emendas constitucionais, isso significa que tais tratados não poderão jamais ser denunciados – mesmo com base em projeto de denúncia encaminhado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional – por se tratar de cláusulas pétreas do Texto Constitucional. (MAZZUOLI, 2014, p. 114)

Tendo em vista que a Emenda Constitucional passou a produzir seus efeitos jurídicos desde o ano de 2004, e tão somente tenham ingressado sob a égide do art. 5º, § 3º, a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, os demais instrumentos ratificados pelo Brasil que versam sobre a proteção dos Direitos Humanos e suas diversas nuances são incorporados mediante

---

<sup>12</sup> Protocolo aprovado, juntamente com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 6 de dezembro de 2006, através da resolução A/61/611, cuja finalidade é “[...] promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2006).

o disposto no § 2º do art. 5º, gozando de status de norma supralegal, demonstrando que a efetividade da Emenda, nesse aspecto, encontra-se relativizada.

## **7 CONCLUSÃO**

As normas constitucionais elencadas sob a égide da Constituição de 1988 elevaram ao topo normativo os Direitos Humanos, conferindo-lhes, além de um valor normativo, o status de norma fundamental, pelo qual o princípio da dignidade da pessoa humana serve como norteador para a interpretação das diversas inter-relações pessoais, assim como na aplicação dos diversos ramos do direito.

Este cenário normativo-jurídico descortinou-se com o processo de redemocratização política, rompendo com o regime ditatorial e relativizando a soberania estatal com a internacionalização dos Direitos Humanos, a partir da ratificação dos tratados e convenções internacionais.

Com o estabelecimento dos direitos e garantias fundamentais no Corpo Constitucional, além da submissão às regras internacionais de proteção aos Direitos Humanos, houve um efetivo avanço na democracia brasileira, tornando o Brasil signatário de inúmeros instrumentos e inserindo-o no sistema global de proteção aos Direitos Humanos.

Acompanhando a evolução dos direitos e garantias fundamentais, vislumbra-se a importância no plano interno da participação do povo na construção de uma sociedade justa e igualitária, em busca da defesa de seus direitos e solidificando a democracia ainda jovem, instituída a partir de 1988.

O princípio da vedação ao retrocesso garante ao sujeito de direito, seja no plano nacional ou internacional, nova diretriz evidenciada pelas gerações de direitos em consonância com os novos desafios e necessidades da humanidade, levando a pessoa humana a ser o centro de ações positivas e da atuação do Estado, de maneira prospectiva, na garantia de um futuro melhor.

A amplitude de proteção aos direitos humanos com o sistema global ultrapassa a esfera material do sujeito para alcançar a sua esfera íntima, já que o homem é um ser dotado de razão e sentimentos. A evolução histórica dos direitos humanos reflete períodos nos quais foram deflagradas guerras e atentados em massa; na contemporaneidade, as guerras continuam existindo, os Governos de

alguns países ainda insistem em manter a soberania estatal acima da pessoa humana, porém, não se pode olvidar que avanços extraordinários foram alcançados na seara dos Direitos Humanos.

A sistemática de obter uma postura globalizada, com vista à solidariedade entre os povos e principalmente com um viés de igualdade é o ponto fulcral das atividades desenvolvidas pela Organização das Nações Unidas, é a postura da qual o Brasil se tornou signatário.

Isto posto, com as inovações trazidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os institutos normativos pós-88, a emenda constitucional 45/2004, que instituiu a Reforma do Judiciário e demais legislações que corroboram a proteção aos direitos humanos, colocando o indivíduo no centro do ordenamento jurídico nacional e internacional, tem-se um avanço significativo no aspecto normativo-jurídico.

Nesta recente construção político-jurídico-social, a Constituição da República de 1988 inovou elencando uma série de direitos e garantias fundamentais, garantindo uma proteção universal, extrapolando a conjuntura das normas jurídicas nacionais no que tange aos direitos humanos e submetendo-se às normas dos tratados internacionais e do Tribunal Penal Internacional. O princípio da dignidade da pessoa humana é o cerne de todo Texto Constitucional e parâmetro para a aplicação das demais normas que compõem o sistema normativo pátrio.

No que tange à Emenda Constitucional 45/2004, várias inovações foram implementadas, reformando no Poder Judiciário algumas posições contraditórias, firmando posicionamentos, mas que ainda necessitam de impulsos, de maior aplicabilidade frente às demandas e os acontecimentos da vida em sociedade no âmbito interno.

Destarte, o caminho da evolução e proteção aos direitos humanos já foi desbravado, basta somente, a união de forças das sociedades, dos poderes públicos, dos sujeitos internacionais, das organizações intergovernamentais para expandir cada vez mais, as conquistas em prol da defesa dos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ALTMAN, Max. Hoje na História: Nasce a Liga das Nações, predecessora da ONU (10/01/2010). **Opera mundi**. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/2498/conteudo+opera.shtml>>. Acesso em: 06 nov.2015.

BARROSO, Luiz Roberto. **O começo da história: A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro.** (pp. 298-340). In: RÚBIO, David Sanchez; FLORES, Joaquin Herrera; CARVALHO, Salo de. (org.). **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica** 2. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. Disponível em: < <http://www.pucrs.br/edipucrs/direitoshumanos.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 05 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional Nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>. Acesso em: 04 nov.2015.

CRUZ VERMELHA INTERNACIONAL. **Sua Pesquisa.com.** Disponível em: <[http://www.suapesquisa.com/o\\_que\\_e/cruz\\_vermelha.htm](http://www.suapesquisa.com/o_que_e/cruz_vermelha.htm)> Acesso em: 06 nov.2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 9. ed. São Paulo, Saraiva, 2015.

GARCIA, Fernanda Lau Mota. **O Tribunal Penal Internacional: funções, características e estrutura.** Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 103, Ago 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12141](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12141)>. Acesso em: 06 nov 2015.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade.** Estud. av. [online]. 2002, vol.16, n.45, pp. 187-197. <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142002000200012>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito internacional público.** 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Aprovada pela Assembleia Geral da OEA em seu Décimo Segundo Período Ordinário de Sessões, realizado em Washington, D.C., em novembro de 1982 [resolução AG/RES. 625 (XII-O/82)]. Disponível em: < <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>> Acesso em: 06 nov.2015.

\_\_\_\_\_. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos. (Pacto de San José da Costa Rica).** Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 06 nov.2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **História.** Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>> Acesso em: 06 nov.2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. (1948). Disponível em: <[http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao\\_universal\\_direitos\\_humanos.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_universal_direitos_humanos.pdf)>. Acesso em: 06 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução N.º 2200-A (XXI), de 16 de Dezembro de 1966. Entrada em vigor: 23 de Março de 1976, em conformidade com o artigo 49.º. Disponível em: <[http://www.refugiados.net/cid\\_virtual\\_bkup/asilo2/2pidcp.html](http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2pidcp.html)>. Acesso em: 06 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. **Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Adotada pela Resolução 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1984. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/tortura/lex221.htm>>. Acesso em: 06 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. **Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**. Protocolo aprovado, juntamente com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 6 de dezembro de 2006, através da resolução A/61/611. Disponível em: <<http://www.selursocial.org.br/convencao.html>>. Acesso em: 06 nov. 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre, 9 ed. rev. atual. Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, George. **As gerações dos direitos humanos e os desafios da efetividade**. (2011). Disponível em: <<http://www.georgesarmento.com.br/wp-content/uploads/2011/02/Gera%C3%A7%C3%B5es-dos-direitos-humanos-e-os-desafios-de-sua-efetividade1.pdf>> Acesso em 05 nov. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 18 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

**BRAZIL AND THE INTERNATIONAL SYSTEM OF PROTECTION OF HUMAN RIGHTS: A STUDY OF THE APPLICABILITY OF CONSTITUTIONAL AMENDMENT No. 45/2004**

**ABSTRACT**

The man is at the center of many social relations, whether economic, religious, affective, cultural, among others. There are several relationships that have at its

heart a greater complexity in order to involve cultural and religious aspects, but anywhere in the world, human beings have rights that are inherent to the condition of the human person, these rights, though in a past not far have been violated, reduced before the backdrop of the wars that have marked and still haunt many people, the quest for protection and guarantee of human rights is indispensable for the future of humanity. In this approach, the relevance of the project constitutes an analysis of human rights and the scope of its protection at the global level with the post-war; understanding the behavior of Brazil before the international protection that enjoys human rights; how was the process of internationalization of human rights at the national level and the effectiveness of the constitutional amendment No. 45 on the treaties that entered the national legal order under its umbrella. The objective of the research is to contribute to the understanding of the importance of human rights at the national level, as well as what becomes the internationalization of these rights, their receptivity and their position in the Constitution, so that contemporary citizens use their skills and know yourself, strengthening more and more rights that are intrinsic, firming its autonomy from the advances and challenges of life in society.

**Keywords:** Human Rights Internationalization. International Treaties of Human Rights Protection. Legal impact of international treaties at the National level. Constitutional Amendment No. 45/2004.